Aprovo o Caderno de Encargos
O Comandante da Escola de Tecnologias Navais,

Fernando Manuel Domingos Vaz

Assinado de forma digital por Fernando Manuel Domingos Vaz
Dados: 2022.06.30 10:51:26 +01'00'

Fernando Manuel Domingos Vaz
Capitão-de-mar-e-guerra

Entidade Adjudicante | **SUPERINTENDÊNCIA DO PESSOAL**

Número Processo Despesa | ***3022010410***

Procedimento | **Ajuste Direto**

Objeto do Contrato | **Fornecimento de peças reparação máquinas**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 3
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 4
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção do material 5
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 5
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 5
Artigo 12.º | Garantia dos bens 6
Artigo 13.º | Dever de sigilo 6
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 6
Artigo 14.º | Preço Base 6
Artigo 15.º | Preço Contratual 7
Artigo 16.º | Condições de pagamento 7
Artigo 17.º | Mora no pagamento 7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 8
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 8
Artigo 19.º | Força maior 8
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 9
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 10
Artigo 22.º | Execução da caução 10
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 11
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 11
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 11
Artigo 25.º | Fiscalização 11
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 12
Artigo 27.º | Foro competente 12
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 12
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 12
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO 13

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Pessoal – Escola de Tecnologias Navais, doravante designado por contraente público.
2. Este procedimento foi autorizado por Despacho do Comandante das Escolas de Tecnologias Navais, de 23 de junho de 2022.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e o seu anexo, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivo anexo;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Escola de Tecnologias Navais, sito na Base Naval de Lisboa, 2810-001 Almada.

2. O prazo de entrega dos bens é de 30 dias após a assinatura do contrato ou do pedido de compra, em caso de inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito.
3. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 a. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 b. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
b. Obrigação de garantia dos bens;
c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o

Rua do Arsenal, 1 | 1149-001 Lisboa
E-mail: [sp.daf.sap.sag.ch@marinha.pt] - Telefone: (351) 211 593 285

desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 e. Morada;
 f. IBAN e código SWIFT;
 g. Endereço de Email;
 h. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os artigos 7.º e 36.º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.

Rua do Arsenal, 1 | 1149-001 Lisboa
E-mail: [sp.daf.sap.sag.ch@marinha.pt] - Telefone: (351) 211 593 285

2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 5.987,43€ (cinco mil, novecentos e oitenta e sete euros e quarenta e três cêntimos), IVA não incluído, considerando como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Rua do Arsenal, 1 | 1149-001 Lisboa
E-mail: [sp.daf.sap.sag.ch@marinha.pt] - Telefone: (351) 211 593 285

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.

Rua do Arsenal, 1 | 1149-001 Lisboa
E-mail: [sp.daf.sap.sag.ch@marinha.pt] - Telefone: (351) 211 593 285

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 d. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

 e. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 f. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 g. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

 h. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

 i. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

 j. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 2 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do convite, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. O primeiro outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.
2. O gestor do contrato será o responsável por requisitar os bens e comunicar as datas de entrega ao adjudicatário num período superior a 48 horas úteis (exceto sábados, domingos e feriados) anteriores ao dia em qua necessita dos bens.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

1. A Extensão de Fornecimento constante do Anexo faz parte integrante do presente Caderno de Encargos.
2. As menções do presente caderno de encargos a produtos comerciais, marcas, patentes, tipos, origens ou modos de produção devem ser entendidas como sendo estas ou equivalentes, ao abrigo do artigo 49.º do CCP.

Rua do Arsenal, 1 | 1149-001 Lisboa
E-mail: [sp.daf.sap.sag.ch@marinha.pt] - Telefone: (351) 211 593 285

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

ITEM	ARTIGO A ADQUIRIR	UND.FORNEC.	QUANTIDADE
1	Kit revisão A Rei: U 081.01.00530 (óleo AEON 3000 5litros, filtro óleo, filtro ar, sep.óleo)	EA	1
2	Abraçadeira Norma B 9 mm D17 mm	EA	20
3	Pistola de ar Rei: JAT-6905B	EA	2
4	Mangueira de ar comprimido (0 interno 1 OMM)	MT	40
5	Coneção espigão e encaixe tipo baioneta (0 1 0mm) Ref: 01832 00 005	EA	10
6	Coneção com rosca macho e porca recartilhada (1 /4) Ref:01850 00 002	EA	10
7	Plug com espigão para tubo de borracha Ref: 00265 00 01 X9 NB	EA	10
8	MOTORE E 350 220/240 Part N. MOM031928 Cod.5590040289(Ver Figura 1)	EA	1
9	GUARNIZIONE LAV.DW. Part N. GUG030649 Cod.5590030649 (Ver Figura 1)	EA	1
10	SILENZIATORE LAV. E-450 II INT. Part N. MPVR38131 Cod.5590031051 (Ver Figura 1)	EA	1
11	Motor e bomba ref.999134 para máquina lavar louça COLGED ref. STEEL 31, conforme pdf em anexo	EA	1
12	Junta ref.437078	EA	1
13	Sinalizador ref.216003	EA	4
14	Sinalizador ref.216003	EA	4
15	Interruptor ref.226095	EA	2
16	Interruptor ref.208011	EA	2
17	Resistência ref.230113 (2600w-230V)	EA	1
18	Junta para resistência ref.456075	EA	2
19	1MS0019005 Resistência 1200W 230V	EA	6
20	1MS0023001 Termostato 85°C EGO (55.170.12010) botão/espelho)	EA	3
21	Termopar SIT Rosca M9xl 60cm +2 porcas	EA	20

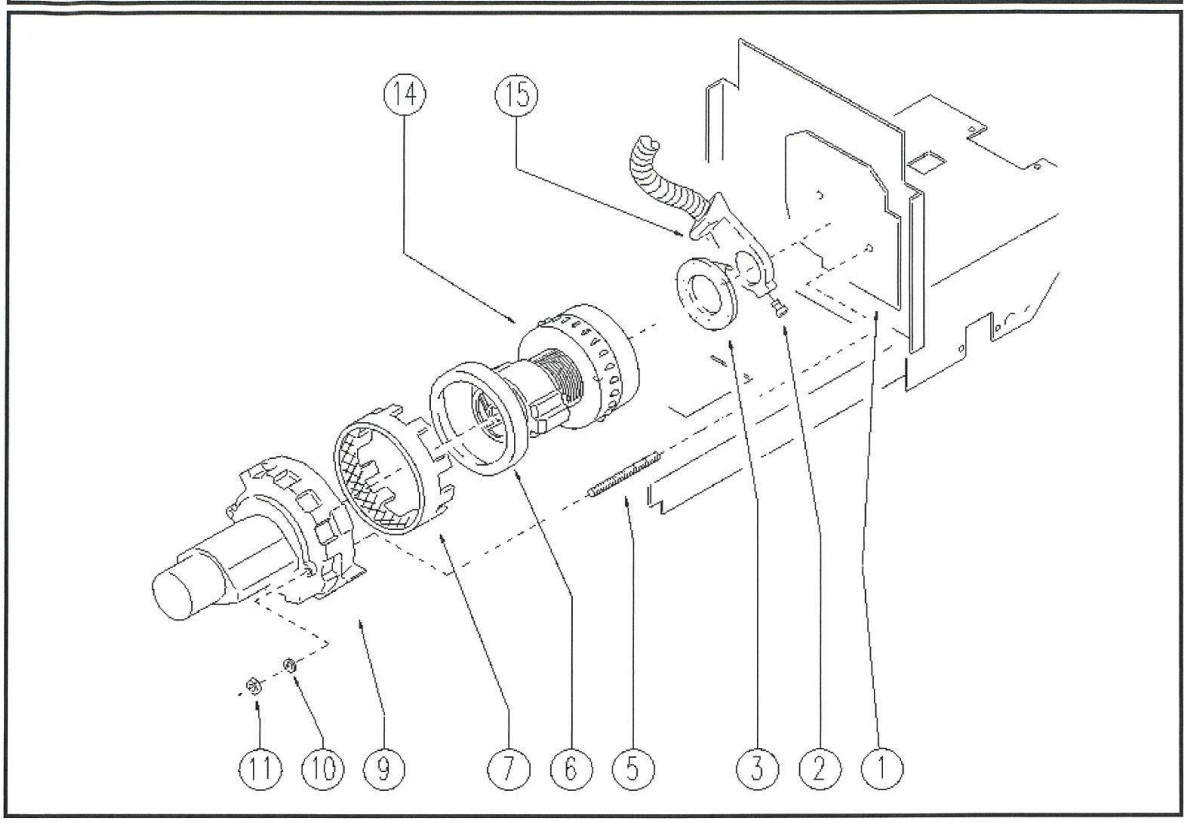
22	Kit casquilho bicone p/ tubo 4mm	EA	50
23	Casquilho termopar M9xl	EA	20
Spares para máquina lavar louça MAGNIJS modelo AR 1200 EDX (Ver Figuras 2 a 17)			
24	Item 3289	EA	2
25	Item 8888	EA	2
26	Item 5724	EA	2
27	Item 5263	EA	2
28	Item 6511	EA	2
29	Item 5711	EA	2
30	Item 5568	EA	2
31	Item 5249	EA	1
32	Item 5206	EA	2
33	Item 6291	EA	2
34	Item 5250	EA	1
35	Item 3454	EA	2
36	Item 5259	EA	2

Rua do Arsenal, 1 | 1149-001 Lisboa
E-mail: [sp.daf.sap.sag.ch@marinha.pt] - Telefone: (351) 211 593 285

ANEXO B – Especificações Técnicas:

FIGURA 1

Table: ASPIRAZIONE 230V **Progressive Number: 1**



Ref.	K	Part N.	Customer Part N.	Description	Qty	Validity: From	To	Price
0001		GUGO00175		GUARNIZIONE ADESIVA	1,00	02/2004		--
0002		PMVR00878		TAPPO SCARICO CPL	1,00			--
0003		GUGO31051		GUARNIZIONE LAV.	1,00	02/2004		--
0005		VTVR00207		BARRA FILETTATA M.8 L=130 MM	2,00	02/2004		--
0006		GUGO30649		GUARNIZIONE LAV.DW.	1,00	02/2004		--
0007		MPVR38131		SILENZIATORE LAV. E450 II INT.	1,00	02/2004		--
0009		MPVR38133		COPERCHIO MOT. LAV. E 450 II	1,00	02/2004		--
0010		VTRS13947		ROSETTA D. 8 INX UNI 6592	2,00	02/2004		--
0011		VTDD01695		DADO M 8 INX	2,00	02/2004		--
0014		MOMO31928		MOTORE E 350 220/240	1,00	02/2004		--
0015		MPVR38130		CONVOGLIATORE LAV. E 450 II	1,00			--

Date: 17/11/2005 Selected Part: LPTE45491 Page: 2

FIGURA 2

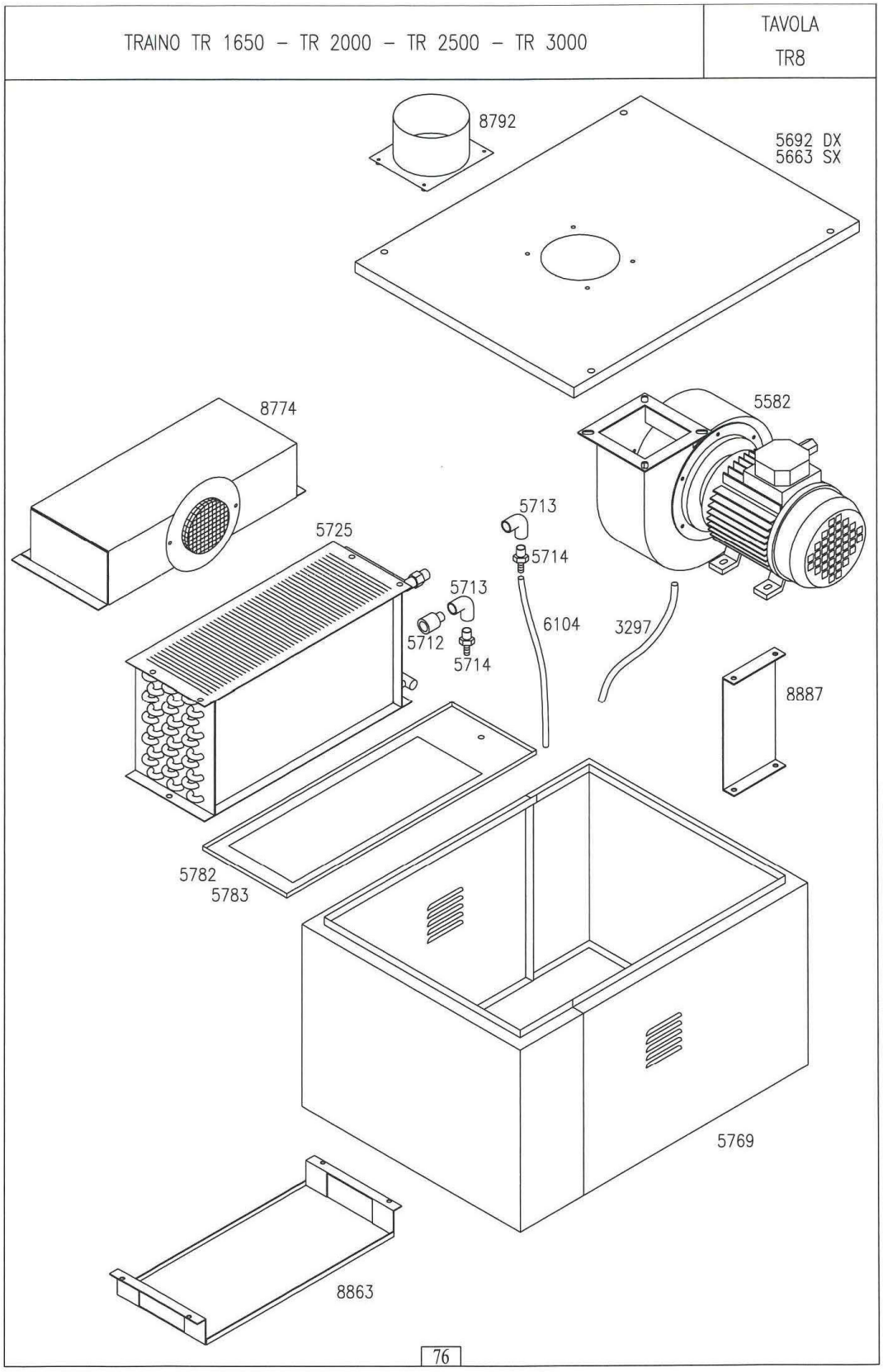
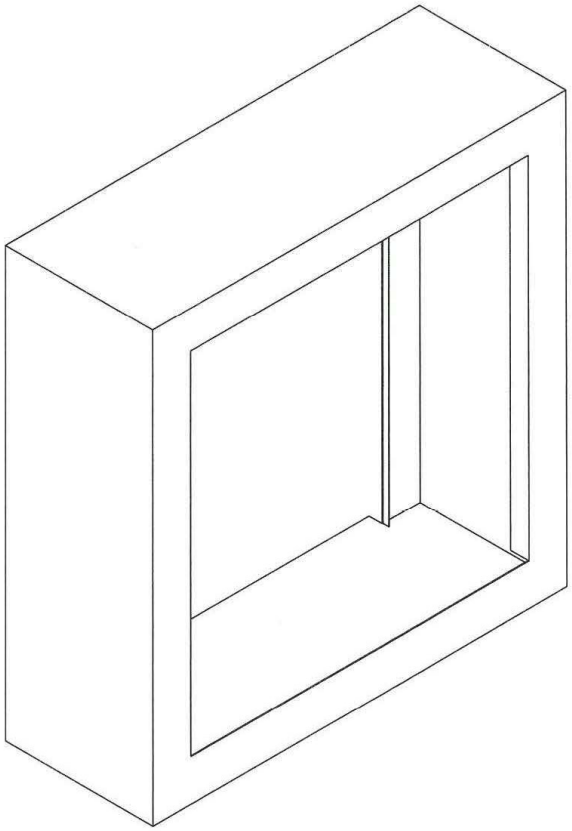

TRAINO TR 1650 – TR 2000 – TR 2500 – TR 3000
TAVOLA
TR8
8792
5692 DX
5663 SX
8774
5582
5725
5713
5714
5713
5712
5714
6104
3297
8887
5782
5783
5769
8863
76

FIGURA 3

PARASPRUZZI	TAVOLA TR25

5583
9428 PER INGRESSO MECCANIZZATO



71

FIGURA 4

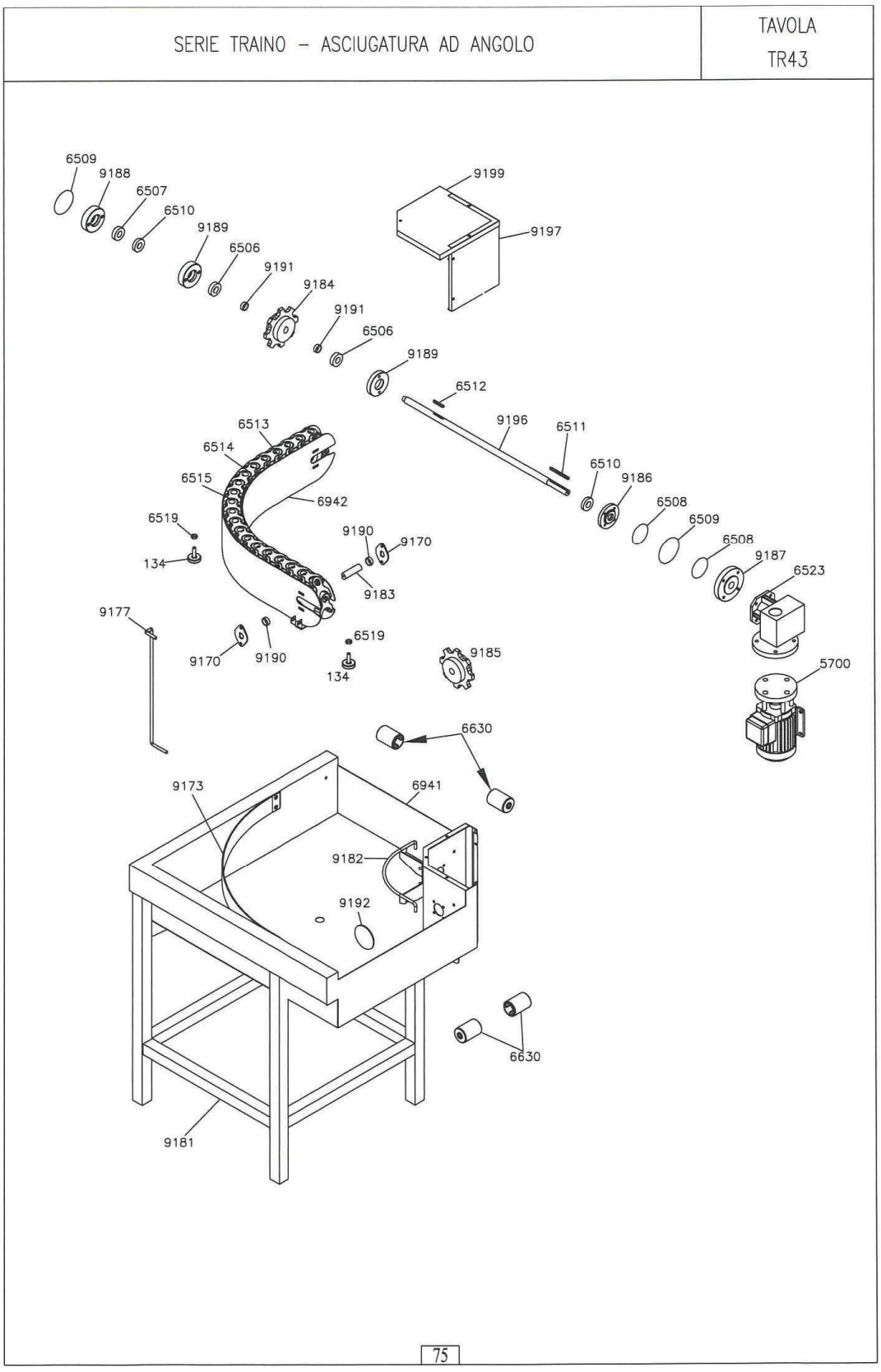

SERIE TRAINO – ASCIUGATURA AD ANGOLO
TAVOLA
TR43
6509
9188
6507
6510
9189
6506
9191
9184
9191
6506
9189
9199
9197
6512
9196
6511
6513
6514
6515
6942
6519
134
9190
9170
9183
6510
9186
6508
6509
6508
9187
6523
5700
9177
9170
9190
6519
134
9185
6630
9173
6941
9182
9192
6630
9181
75

FIGURA 5

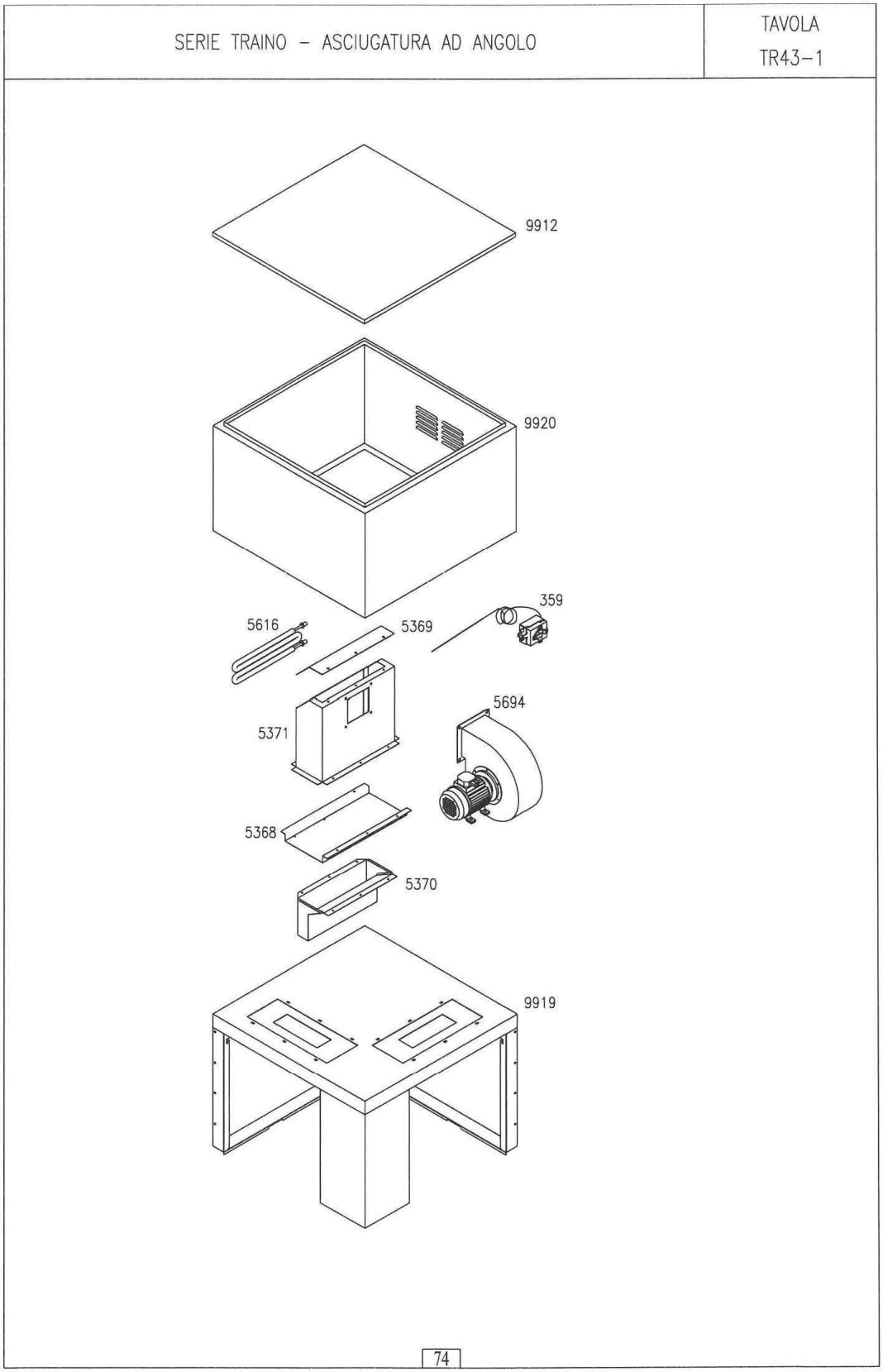

SERIE TRAINO – ASCIUGATURA AD ANGOLO
TAVOLA
TR43–1
9912
9920
359
5616
5369
5694
5371
5368
5370
9919
74

FIGURA 6

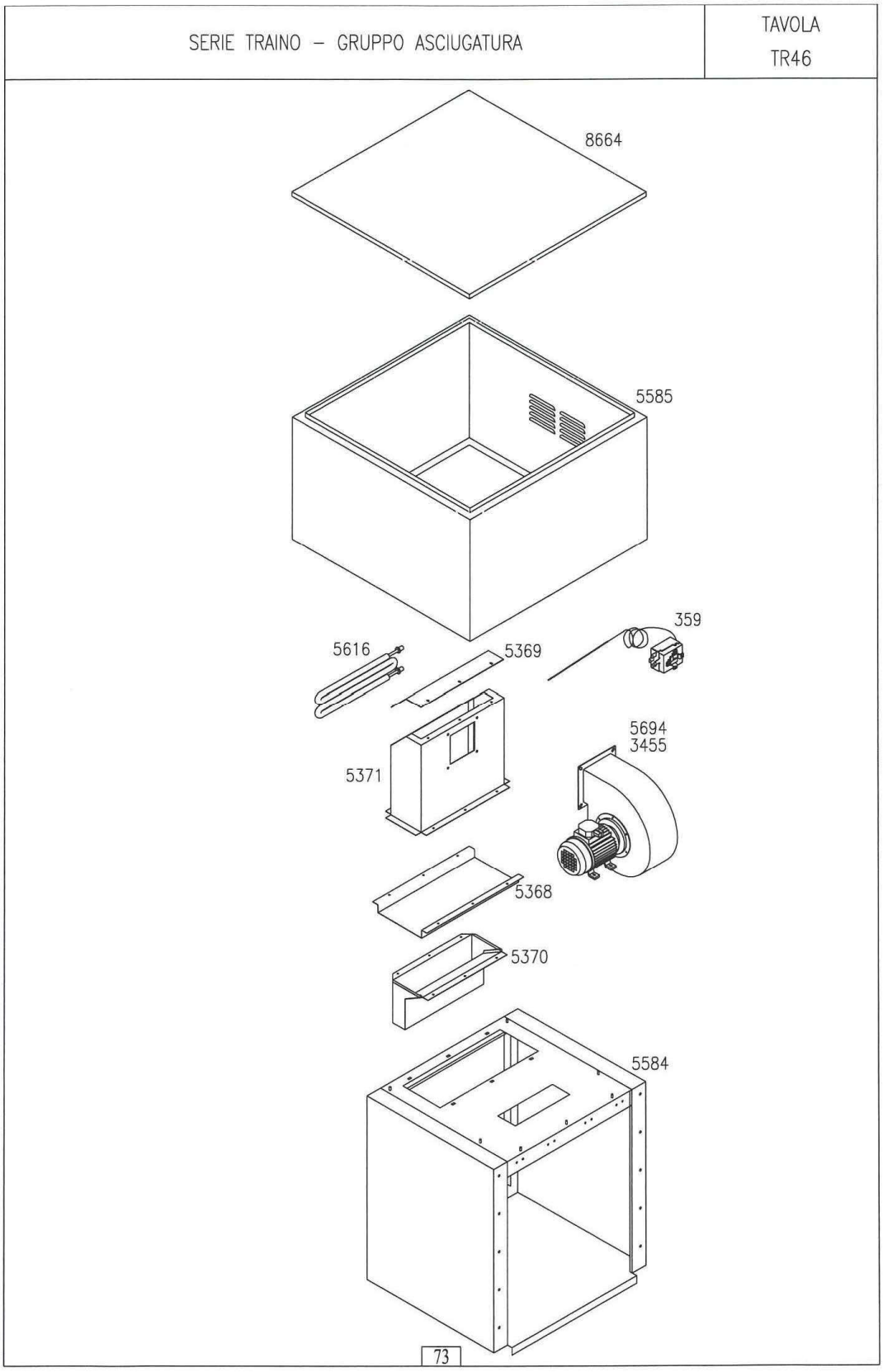

SERIE TRAINO – GRUPPO ASCIUGATURA
TAVOLA
TR46
8664
5585
359
5616
5369
5694
3455
5371
5368
5370
5584
73

FIGURA 7

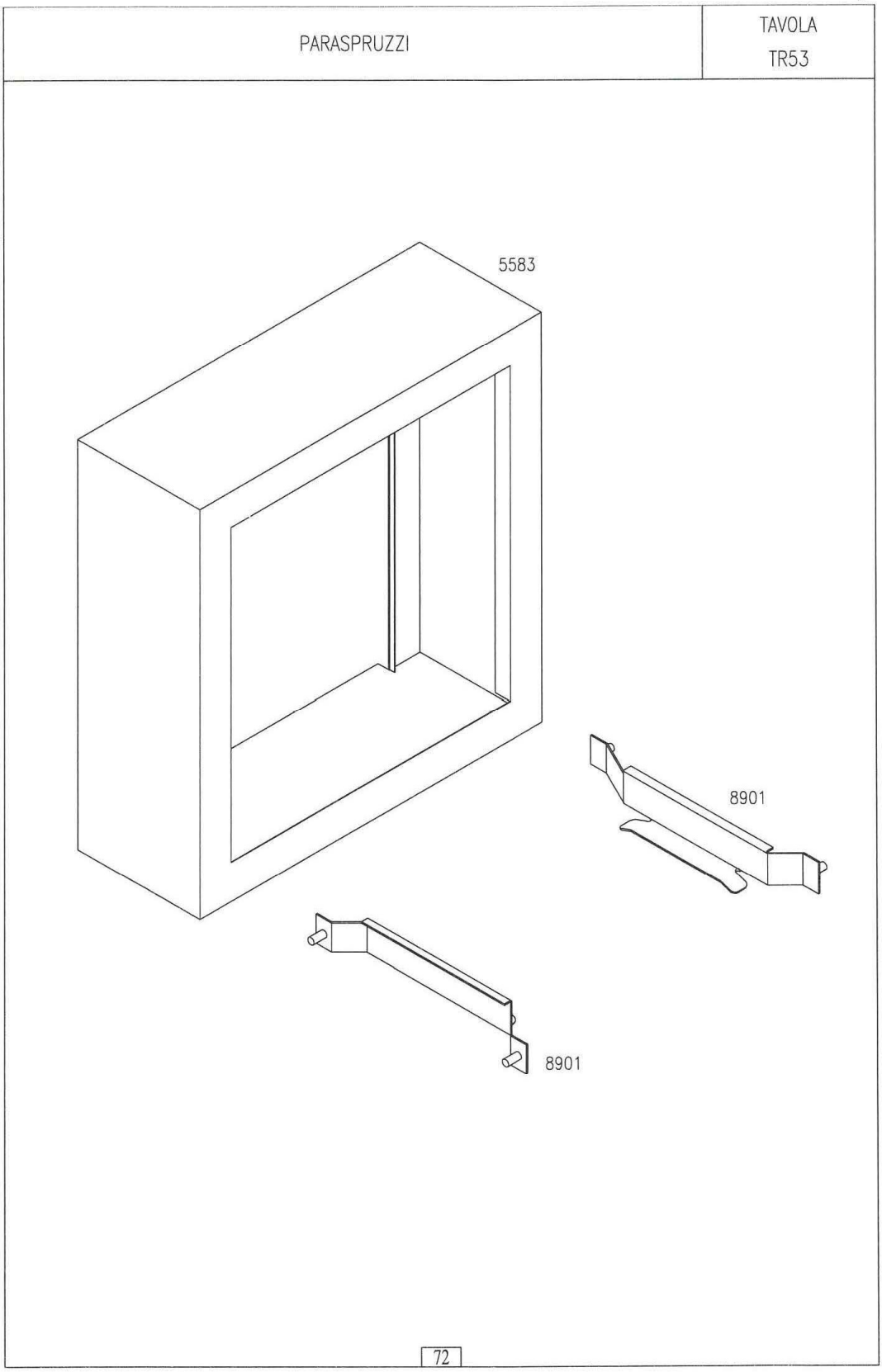


FIGURA 8

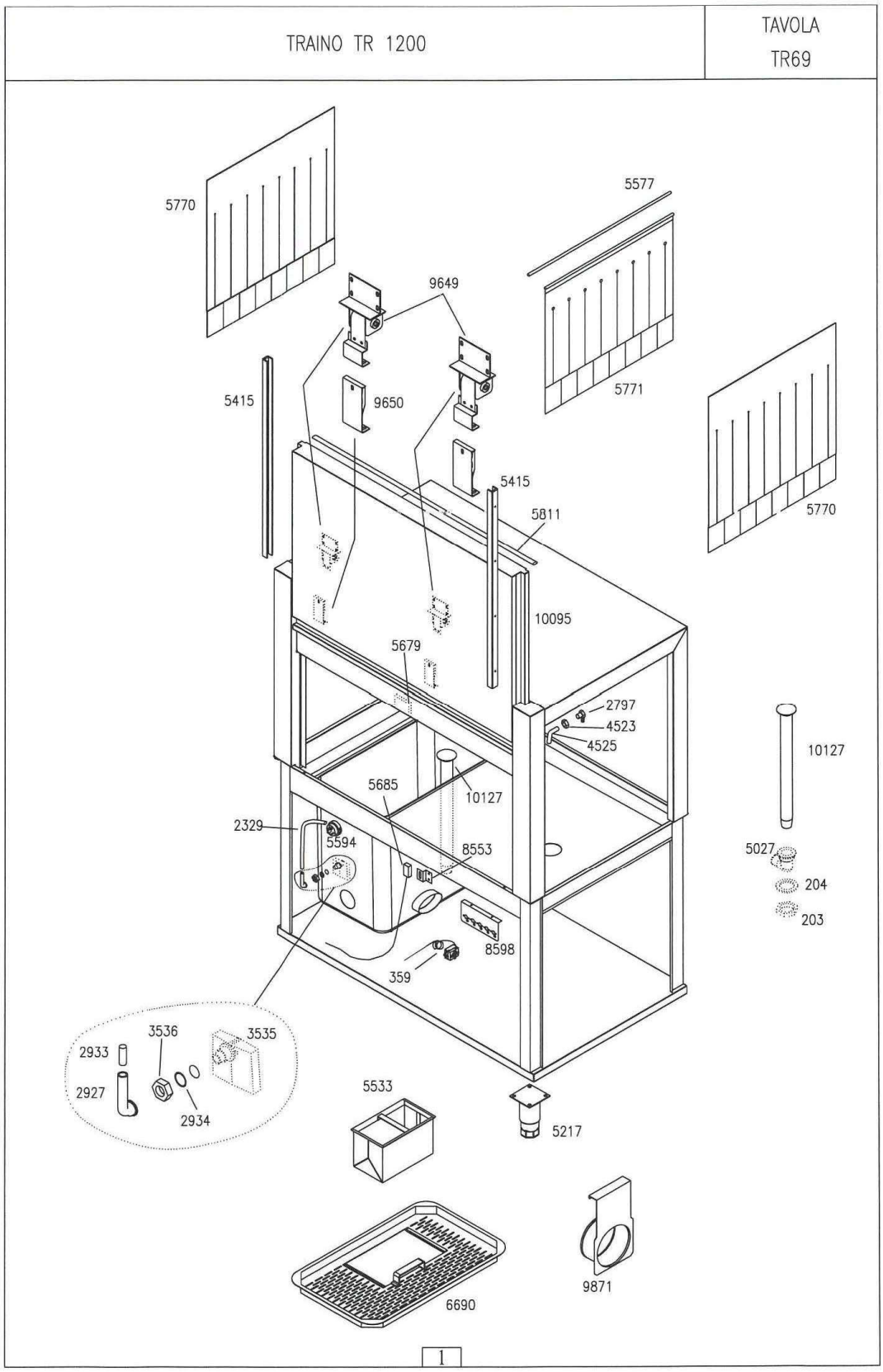

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR69
5770
5577
9649
5771
5415
9650
5415
5811
5770
10095
5679
2797
4523
4525
10127
5685
10127
2329
5594
8553
5027
204
203
8598
359
3536
3535
2933
2927
2934
5533
5217
6690
9871
1

FIGURA 9

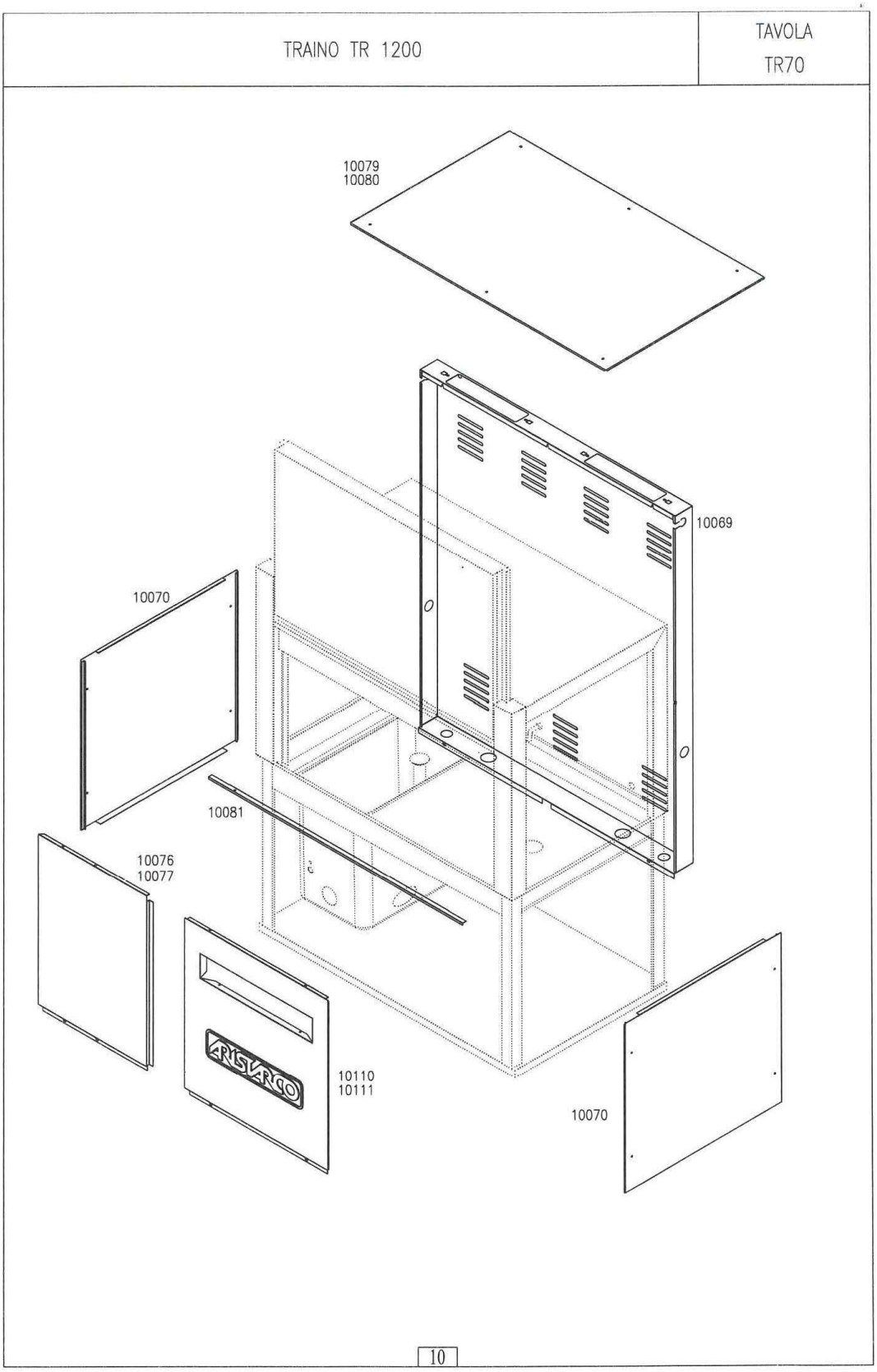

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR70
10079
10080
10069
10070
10081
10076
10077
10110
10111
10070
10

FIGURA 10

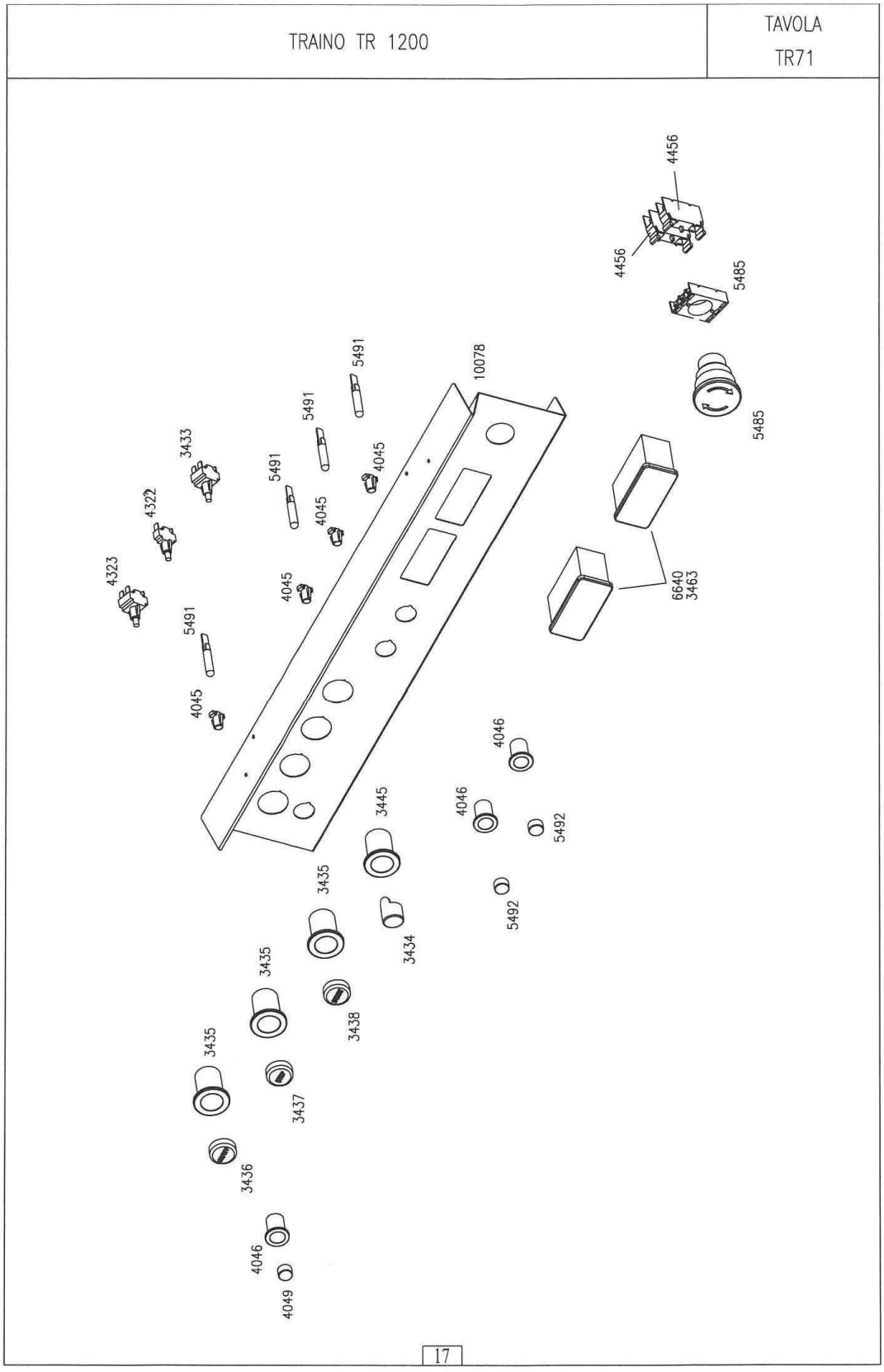

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR71
4456
4456
5485
5485
10078
5491
5491
5491
3433
4045
4322
4045
4323
4045
5491
4045
6640
3463
4046
4046
3445
5492
5492
3435
3434
3435
3438
3435
3437
3436
4046
4049
17

FIGURA 11

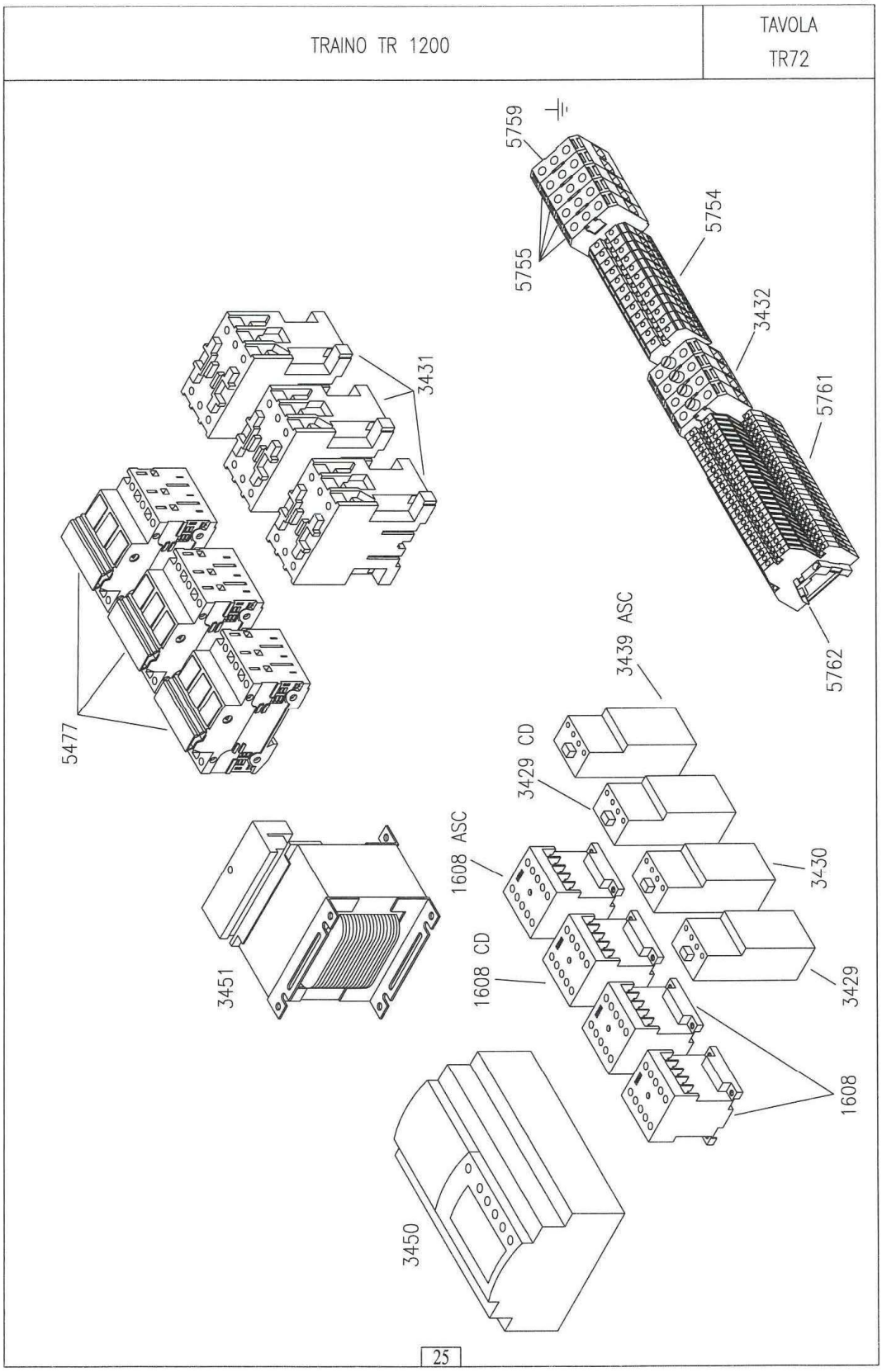

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR72
5759
5754
5755
3432
5761
3431
5762
3439 ASC
5477
3429 CD
1608 ASC
3430
3451
1608 CD
3429
1608
3450
25

FIGURA 12

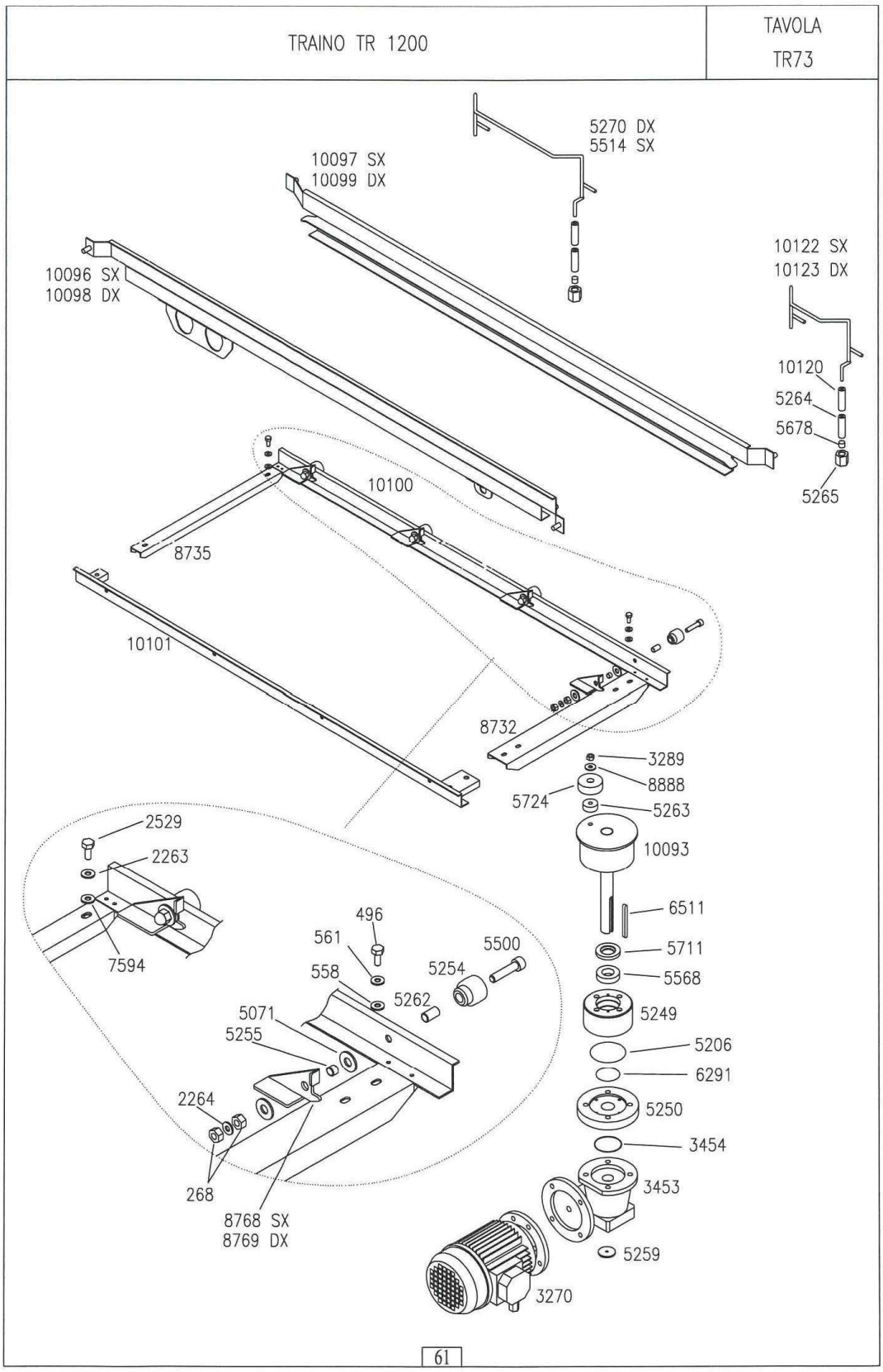

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR73
5270 DX
5514 SX
10097 SX
10099 DX
10096 SX
10098 DX
10122 SX
10123 DX
10120
5264
5678
5265
10100
8735
10101
8732
3289
8888
5724
5263
10093
6511
5711
5568
5249
5206
6291
5250
3454
3453
5259
3270
2529
2263
7594
496
561
558
5500
5254
5262
5071
5255
2264
268
8768 SX
8769 DX
61

FIGURA 13

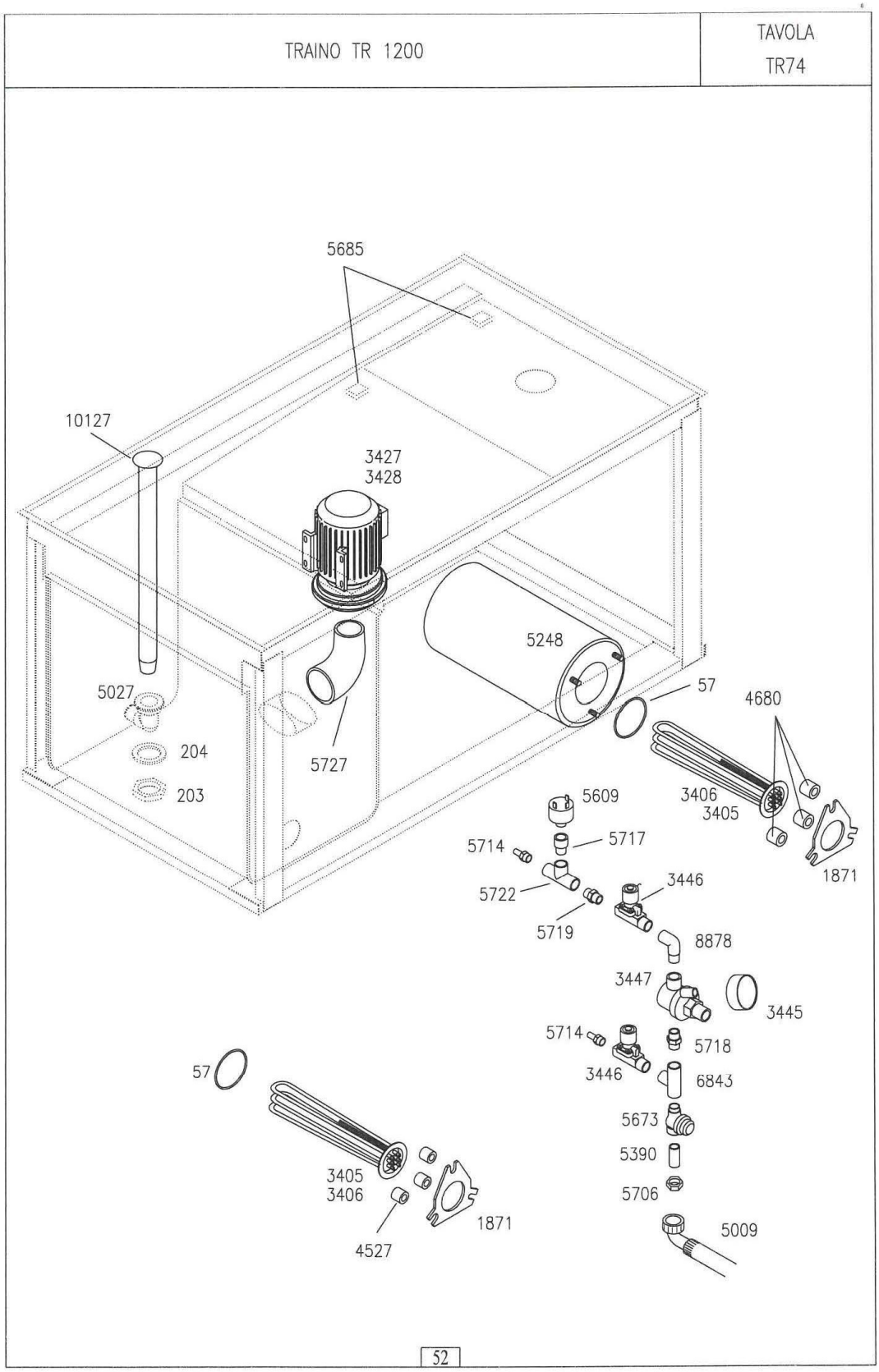

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR74
5685
10127
3427
3428
5248
57
4680
5027
204
203
5727
3406
3405
1871
5609
5714
5717
5722
3446
5719
8878
3447
3445
5718
6843
5673
5390
5706
5009
57
3405
3406
1871
4527
52

FIGURA 14

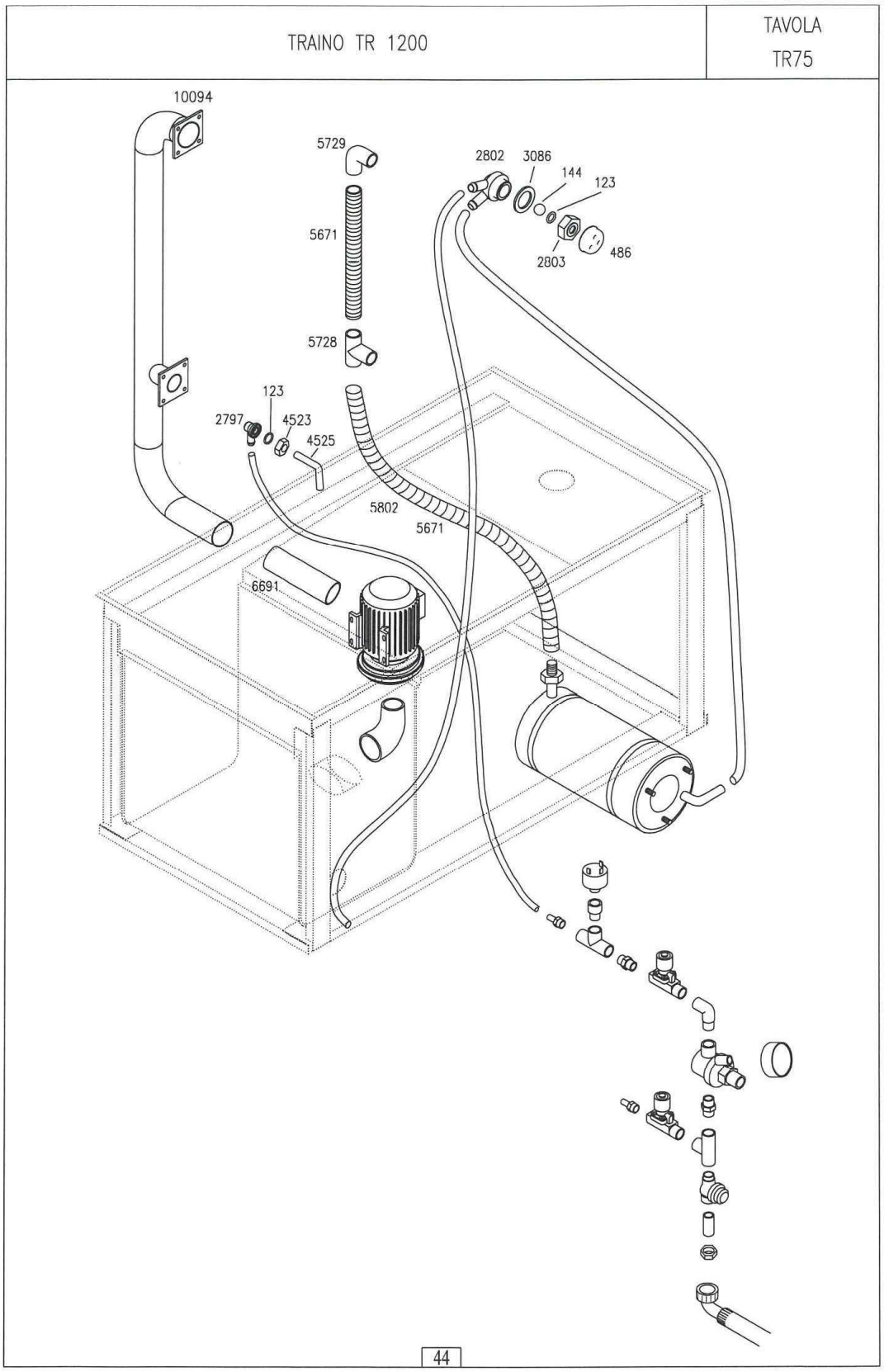

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR75
10094
5729
2802
3086
144
123
5671
2803
486
5728
123
2797
4523
4525
5802
5671
6691
44

FIGURA 15

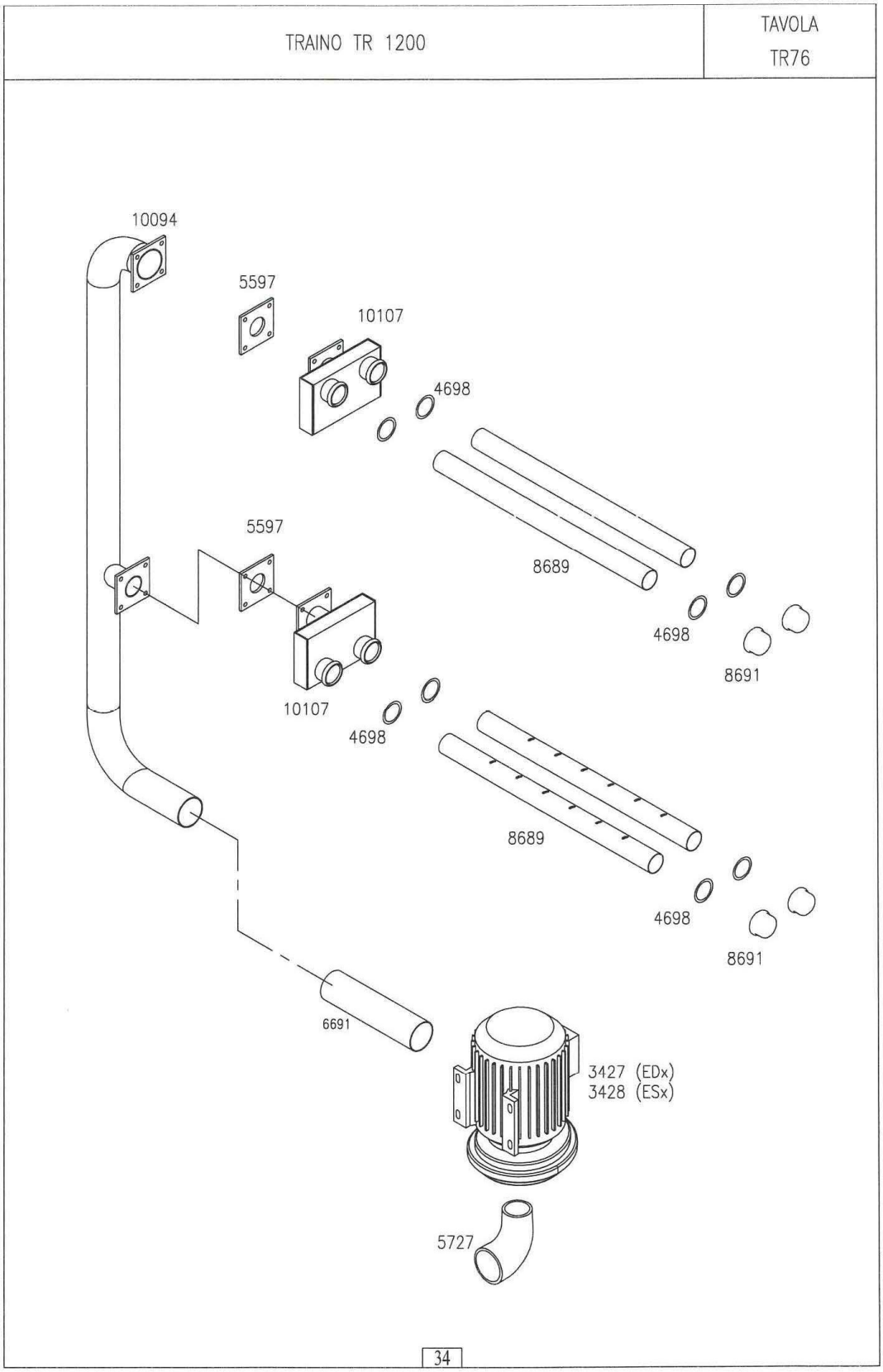

TRAINO TR 1200
TAVOLA
TR76
10094
5597
10107
4698
8689
4698
8691
5597
10107
4698
8689
4698
8691
6691
3427 (EDx)
3428 (ESx)
5727
34

FIGURA 16

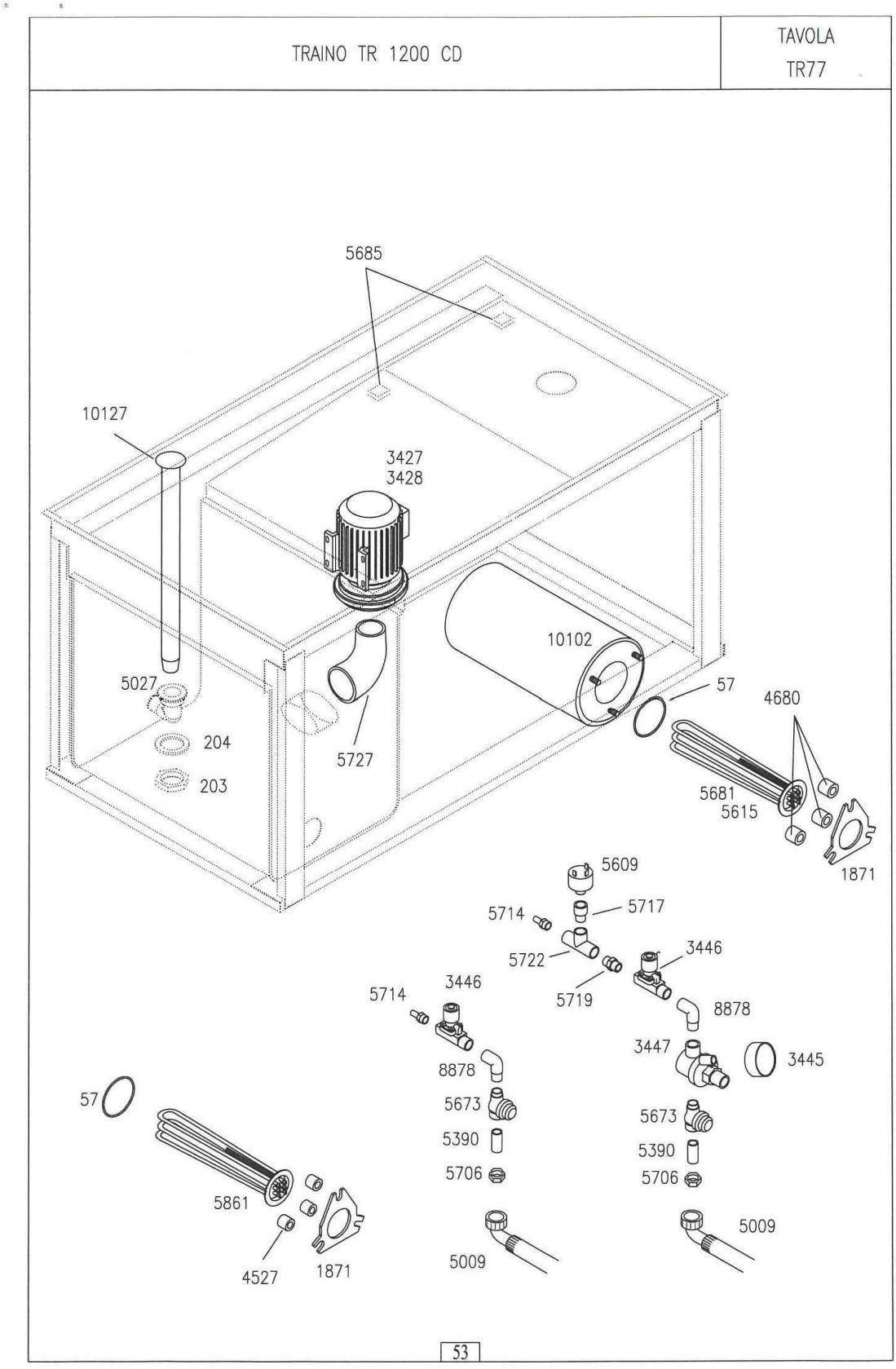
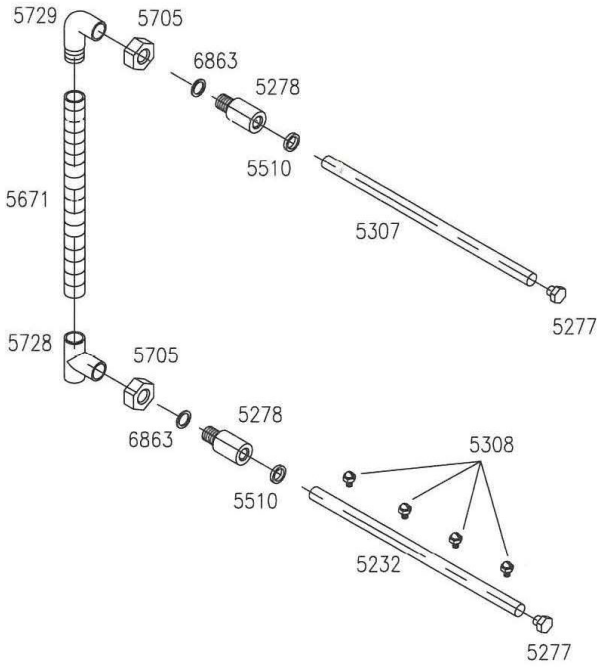

TRAINO TR 1200 CD
TAVOLA
TR77
5685
10127
3427
3428
10102
5027
204
203
5727
57
4680
5681
5615
1871
5609
5714
5717
5722
5719
3446
8878
3447
3445
5673
5390
5706
5009
57
5861
4527
1871
53

FIGURA 17

TRAINO TR 1200 – TR 1650 – TR 2000	TAVOLA TR78



39